

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2189/82 - DRE - 6 - SUL 2268/81

INTERESSADO : ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO "SANTA INÊS"
UNIDADE VII - SÃO CAETANO DO SUL/COORDENADORIA
DE ENSINO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE
SÃO PAULO.

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE RECONHECIMENTO

RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1386/83 - CESG - APROVADO EM 31 / 08 / 83.

1 - H I S T Ó R I C O

A Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês" - Unidade VII, localizada na Rua São Luiz nº 80, em São Caetano do Sul, requereu o seu reconhecimento.

O reconhecimento abrangia os Cursos Supletivos - Modalidade Suplência - de 1º Grau (5ª à 8ª série) e de 2º Grau, autorizados pela Portaria CEBN, publicada no D.O. de 19.07.75, com início das atividades no primeiro semestre daquele ano. Todavia, o período em que funcionou antes da autorização de funcionamento, foi devidamente homologado com base no Parecer CEE nº 484-75.

A Comissão de Supervisores de Ensino da D.E. de São Caetano do Sul emitiu parecer favorável ao reconhecimento da unidade escolar.

A COGSP, ao analisar o protocolado, fez exigências em relação a biblioteca, ao relatório e às condições de segurança. À vista disso, a Comissão diligenciou junto à Escola e, em consequência, emitiu parecer afirmando que "tendo em vista a não possibilidade de atendimento às exigências por parte do estabelecimento e o adiantado do ano letivo, a Comissão houve por bem encaminhar à Sra. Delegada de Ensino o expediente para as medidas cabíveis".

Pela Portaria da DEE-6-SUL - Santo André, publicada no D.O. de 31.03.82, pág.09, foi autorizada a suspensão, por dois anos, a partir de 1982, das atividades do Curso Supletivo de 1º e 2º Graus da Escola "Santa Inês" - Unidade VII - São Caetano do Sul.

O Sr. Assistente Técnico da COGSP, em 08.10.82, pela

Informação nº 2856-82 G.C., concluiu que:- "considerando as peculiaridades do caso, opino pelo encaminhamento do processo ao Colégio Estadual de Educação para análise e Parecer. Data vênua, proponho que o pedido de reconhecimento seja indeferido e que o CEE se pronuncie no sentido de que, nos casos de suspensão temporária de cursos, graus ou habilitações, legalmente desativados antes da publicação da denegação de pedido de reconhecimento, o prazo estabelecido pelo artigo 11 da Deliberação CEE nº 18-78 seja contado a partir da data da reinstalação dos mesmos".

Através do Gabinete a consulta veio ter a este Colegiado.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

A dúvida objeto da consulta já foi solucionada através da orientação dada por este Conselho Estadual de Educação, através do Parecer CEE nº 2016/82 que diz: "... se o curso, escola ou habilitação, objeto de reconhecimento, não esta funcionando, não pode ser reconhecido. Faz-se necessário reabrir os prazos do artigo 9º, a partir do reinício das atividades, para que os órgãos superiores, tenham oportunidade de verificar o adequado funcionamento".

Nestes termos é a nossa conclusão.

3 - C O N C L U S Ã O

Responda-se ao Colégio Santa Inês e à Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo que a situação dos processos de reconhecimento para cursos, escolas ou habilitações que estejam com suspensão temporária de atividades, devidamente autorizada, está contemplado no Parecer CEE nº 2016/82.

CESG, em 08 de agosto de 1983.

a) Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia

R E L A T O R A

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1983

a) CONS^o PE. LIONEL CORBEIL

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de agosto de 1983.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE